



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Dispõe sobre critérios jurídicos para a consideração qualificada da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada na análise da concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, em qualquer fase da persecução penal ou da execução da pena, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Dispõe sobre critérios jurídicos para a consideração qualificada da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada na análise da concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, em qualquer fase da persecução penal ou da execução da pena, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

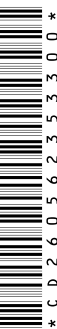
Art. 1º Esta Lei estabelece critérios jurídicos objetivos para a apreciação, pelo Poder Judiciário, da declaração emitida por junta médica oficial ou judicialmente designada que ateste a existência de condição clínica incompatível com a permanência da pessoa custodiada em estabelecimento prisional.

Art. 2º A declaração da junta médica oficial ou judicialmente designada que conclua pela existência de doença grave, debilidade extrema, condição clínica incompatível com o cárcere ou risco relevante à vida ou à integridade física da pessoa custodiada constitui elemento técnico de elevada relevância probatória para a análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Verificada, por meio de declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada, a incompatibilidade entre o estado de saúde da pessoa custodiada e a manutenção da prisão em estabelecimento prisional, o magistrado deverá apreciar o pedido de prisão domiciliar de forma fundamentada, observando-se:

- I – a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da legislação aplicável;
- II – a possibilidade de indeferimento do pedido, desde que a decisão seja

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

fundamentada de maneira concreta, individualizada e tecnicamente motivada, com base em prova médica idônea, superveniente ou contraditória.

Art. 4º A decisão judicial que se afastar das conclusões da junta médica oficial ou judicialmente designada deverá explicitar, de forma clara e circunstanciada, os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a adoção de solução diversa, em observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais e aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 5º A concessão de prisão domiciliar com fundamento nesta Lei não afasta a possibilidade de imposição de medidas adequadas de fiscalização e controle, inclusive monitoramento eletrônico, apresentação de relatórios médicos periódicos ou outras providências compatíveis com a condição clínica do custodiado, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao excesso.

Art. 6º A prisão domiciliar concedida com base nesta Lei poderá ser revista a qualquer tempo, mediante reavaliação médica devidamente fundamentada, sempre que houver alteração relevante no quadro clínico da pessoa custodiada.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às fases de investigação, processo penal, execução provisória ou definitiva da pena, inclusive às prisões cautelares, sem prejuízo das normas específicas previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram a proteção da vida, da saúde, da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, devendo as decisões judiciais atender ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo conferir racionalidade decisória, segurança jurídica e uniformidade de tratamento aos pedidos de prisão domiciliar fundamentados em razões de saúde, sem suprimir a independência judicial nem comprometer a segurança pública.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida, o direito à saúde e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, direitos que não se suspendem em razão da custódia estatal. O Estado, ao privar alguém de liberdade, assume posição de garantidor da sua integridade física e mental.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja a possibilidade de prisão domiciliar em hipóteses de grave comprometimento da saúde, a inexistência de parâmetros normativos claros quanto ao valor jurídico da declaração de junta médica oficial ou judicialmente designada tem produzido decisões dissonantes e insegurança jurídica, com risco concreto à vida do custodiado em situações extremas.

A junta médica oficial ou judicialmente designada constitui órgão técnico especializado, apto a avaliar, com base científica, a compatibilidade entre o quadro clínico do indivíduo e a permanência no ambiente prisional. A proposta não confere caráter vinculante à sua manifestação, mas reconhece sua elevada relevância probatória, exigindo fundamentação concreta e tecnicamente idônea quando houver afastamento excepcional de suas conclusões, em consonância com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

O projeto harmoniza-se com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente com os arts. 20 e 21, ao exigir que as decisões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

judiciais considerem as consequências práticas da medida adotada, evitando soluções desproporcionais ou incompatíveis com a finalidade legítima da prisão.

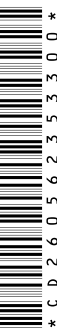
A proposição também se alinha aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que impõem ao Estado o dever de garantir tratamento humano, proteção à saúde e respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade. Ao internalizar esses compromissos, o projeto fortalece o controle de convencionalidade e previne a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Preservada a independência judicial, admitida a imposição de medidas de fiscalização e prevista a possibilidade de reavaliação do quadro clínico, a proposta estabelece equilíbrio entre a tutela dos direitos fundamentais, a efetividade da jurisdição penal e a proteção da sociedade, representando medida de justiça, humanidade e segurança jurídica no sistema penal brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO